



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 148; e acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 148, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148.

.....

§ 7º Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão estabelecidos como valor máximo pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, por meio de regulamentação do Contran, utilizando para os médicos, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) como referencial técnico obrigatório e atualizado, acrescido dos custos operacionais regionais.

§ 8º No caso da ausência de atualização anual da CBHPM, o valor máximo de que trata o § 7º será automaticamente reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que o substitua, garantindo-se a manutenção do poder aquisitivo dos honorários profissionais e dos custos operacionais.

§ 9º O exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados exclusivamente em ambientes destinados especificamente a esses procedimentos, vedada sua execução em locais que possuam interesse direto no resultado da avaliação, e os espaços utilizados deverão atender integralmente às normas técnicas de acessibilidade vigentes, em especial à ABNT NBR 9050, garantindo condições adequadas de acesso, circulação e uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação proposta pela Medida Provisória citada, substituindo o conceito impreciso de "preço público" por critérios objetivos e tecnicamente fundamentados para a definição dos valores máximos dos exames de aptidão física, mental e psicológica. Especificamente para os médicos, adota-se a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) como referencial obrigatório, instrumento consolidado e atualizado pela Comissão Nacional de Honorários Médicos (CNHM) da Associação Médica Brasileira (AMB), em colaboração com sociedades de especialidades. Essa referência, reconhecida no setor de saúde suplementar e em diversas resoluções regulatórias, leva em conta a complexidade técnica, o tempo despendido e os custos inerentes ao serviço, promovendo uma remuneração justa e digna aos profissionais, alinhada aos princípios de razoabilidade e equidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a inclusão de custos operacionais regionais como acréscimo ao referencial CBHPM reconhece as disparidades geográficas e econômicas do Brasil, permitindo uma adaptação realista às peculiaridades de cada unidade federativa. Essa medida evita distorções que poderiam comprometer a acessibilidade aos exames, ao mesmo tempo em que preserva a viabilidade econômica das clínicas credenciadas pelo Detran, responsáveis pela execução desses procedimentos essenciais à segurança no trânsito. Sem uma base técnica sólida, como a proposta, há risco de valores arbitrários ou subdimensionados, o que poderia afetar a qualidade dos serviços e, conseqüentemente, a efetividade do controle de aptidão dos condutores, conforme preconizado pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997).

A inserção do §8 estabelece mecanismo automático de reajuste anual pelo INPC na ausência de atualização da CBHPM, protegendo contra a erosão inflacionária e garantindo a manutenção do poder aquisitivo dos honorários e custos operacionais. Tal disposição, inspirada em princípios de estabilidade econômica previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000) e em normativas semelhantes do setor de saúde, assegura a sustentabilidade do sistema a longo prazo, sem onerar excessivamente o usuário final. Essa alteração reforça



o compromisso com a transparência regulatória e a qualidade do serviço público, contribuindo para a prevenção de acidentes e a preservação da vida no trânsito brasileiro.

No que tange ao acressimo do § 9, a exigência de ambientes exclusivos, conforme definido na Resolução CFM nº 1.636, de 2002, que classifica o exame como ato pericial médico, e nos princípios técnicos do Conselho Federal de Psicologia para avaliações psicológicas, impede a execução em espaços inadequados, como centros de formação de condutores (CFCs), despachantes ou estruturas comerciais cuja atividade econômica dependa da aprovação do candidato. Tal vedação elimina riscos de influências externas, pressões indevidas ou descaracterização do ato pericial, promovendo a imparcialidade e a biossegurança, enquanto evita improvisações em salas sem privacidade ou instrumentos apropriados, alinhando-se aos ditames da boa administração pública e à proteção ao usuário do serviço.

Ademais, a obrigatoriedade de acessibilidade plena, em conformidade com a ABNT NBR 9050 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), decorre da natureza inclusiva do exame, que deve ser acessível a todos os cidadãos, incluindo aqueles com deficiências ou mobilidade reduzida – frequentemente sequelados de acidentes de trânsito ou condições crônicas. Essa disposição assegura condições adequadas de acesso, circulação e uso, como rampas, largura de portas, plataformas elevatórias, sinalização tátil e mobiliário adaptado, evitando ônus discriminatórios e promovendo a equidade no acesso ao direito de dirigir.

Por fim, a emenda contribui para um marco regulatório mais robusto e humano, prevenindo tentativas futuras de flexibilização indevida que permitam exames em "qualquer lugar", o que poderia comprometer a qualidade técnica e a ética profissional. Assim, reforça-se a proteção à saúde pública, a transparência do sistema e a efetividade da prevenção de riscos viários, em harmonia com os objetivos constitucionais de preservação da vida e da integridade física (art. 227, CF, de 1988), garantindo que o processo de habilitação permaneça confiável, acessível e alinhado ao interesse coletivo.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252541280300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

